



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436864

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2077999-24.2025.8.26.0000

Relator(a): JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

VOTO N. 54474

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2077999-24.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTO ANDRÉ

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MARTA OLIVEIRA DE SÁ

AGRAVANTE: MEIRE DE MORAES MACHADO DA SILVA

AGRAVADO: BANCO PAN S/A

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 48/49 e 126/128, dos autos principais, que, em ação revisional de cláusulas inseridas em cédula de crédito bancário, indeferiu a tutela de urgência postulada pela recorrente.

Sustenta a agravante, em síntese, que pleiteou a concessão da tutela de urgência a fim de que seja vedada a inserção de seu nome em cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, bem como a manutenção da posse do veículo financiado e o depósito judicial dos valores incontroversos, com a liberação dos efeitos da mora, tendo em vista que estão reunidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória, nos moldes em que postulada.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Indeferida a gratuidade processual postulada, com determinação de recolhimento do preparo recursal (fls. 66), manifestou a agravante desistência expressa do processamento deste recurso (fls. 69).

Isto assentado, oportuno ressaltar que a desistência manifestada pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante não a exonera de proceder ao recolhimento do preparo recursal devido, haja vista que o fato gerador de aludida taxa está consubstanciado na interposição do recurso, independentemente do conhecimento do mérito da insurgência, razão pela qual concedo à agravante o prazo de cinco dias para o regular recolhimento do preparo recursal devido, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

Ante o exposto, homologo a desistência recursal manifestada pela agravante e determino o arquivamento dos autos, após o recolhimento do preparo recursal devido, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)